



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.601 - RS (2017/0030707-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : VARLEI BAIXER
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
ANDRESSA SILVEIRA DE LIMA - RS083029
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS E OUTRO(S) - RS098285A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 1.022, INCISOS I E II, DO CPC/2015. NÃO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS NÃO RECONHECIDOS NA ORIGEM. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. OCORRÊNCIA DE DANO IN RE IPSA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADICIONAIS FIXADOS NESTA INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO. VERBA FIXADA DE ACORDO COM POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 21 de agosto de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.601 - RS (2017/0030707-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : VARLEI BAIXER
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
ANDRESSA SILVEIRA DE LIMA - RS083029
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS E OUTRO(S) - RS098285A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por VARLEI BAIXER, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 1.022, INCISOS I E II, DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS NÃO RECONHECIDOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DO DEVER OBRIGACIONAL. ENTENDIMENTO DIVERSO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE ANTE O TEOR DA SÚMULA 7/STJ. OCORRÊNCIA DE DANO IN RE IPSA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (fls. 353-362, e-STJ), a parte agravante postulou a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese: a) existência de negativa de prestação jurisdicional; b) inaplicabilidade das Súmulas 7 e 211 do STJ; e 284/STF; e c) exclusão dos honorários advocatícios fixados nesta Corte, ao argumento de que não houve trabalho adicional realizado pelo advogado do recorrido, ora agravado.

Impugnação apresentada às fls. 365-373, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.601 - RS (2017/0030707-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno não merece guarida.

Com efeito, no que se refere à violação do art. 1.022, incisos I e II, do CPC/2015, constata-se ter a parte recorrente registrado inconformismo com a conclusão alcançada no acórdão vergastado sem que tenha logrado êxito em demonstrar qualquer vício que pudesse configurar violação aos apontados dispositivo legal.

Registre-se, por oportuno, que as hipóteses previstas no mencionado artigo da legislação processual têm por finalidade realizar a integração do julgado em virtude de eventuais pechas atinentes às premissas decisórias invocadas no acórdão recorrido, não se constituindo via processual adequada para promover prequestionamento de matérias imprescindíveis ao deslinde da causa sob o ponto de vista estritamente do recorrente.

Assim, não há omissão a ser sanada, senão julgamento contrário ao interesse da parte.

A esse respeito, o julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A reforma do julgado quanto à ocorrência de dano moral no caso de recusa de medicamento demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.535.531/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/10/2015).*

Cabe acrescentar que a tese recursal não especifica quais matérias teriam sido omitidas no acórdão, limitando-se à alegação vaga de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de análise de todas as alegações pretéritas, deduzidas "ao longo da lide" (fl. 212, e-STJ).

Nesse ponto, não há como conhecer do recurso, pois a recorrente deixou de pormenorizar sua irresignação, o que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. O recurso especial que indica violação ao artigo 535 do CPC/1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, atraindo o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, consoante entendimento firmado nesta Corte, o julgador não está obrigado a responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

(...)

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 1.392.541/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27.9.2016, DJe 4.10.2016.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FURTO. IMPUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. POSTERIOR. ABSOLVIÇÃO. ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO. REEXAME. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.471.035/PI, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6.6.2017, DJe 13.6.2017.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS COLETIVOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Inexiste afronta aos arts. 131, 458, II, 460 e 535, II, do CPC se o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 706.335/RJ, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 24.5.2016, DJe 30.5.2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535. DEMONSTRAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DO PONTO EM QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO CAIU EM VÍCIO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SÚMULA 83 DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC, a teor da Súmula 284 do STF, quando não demonstrado, clara e objetivamente, qual o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag n. 1.401.780/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10.11.2015, DJe 25.11.2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, a decisão em testilha não apresentou a eivada contradição, nos moldes estabelecidos pela legislação processual e jurisprudência desta Corte, porquanto essa somente se opera quando demonstrada a existência de premissas inconciliáveis internas ao julgado, ônus do qual a parte não se desincumbiu em demonstrar.

Quanto ao mérito, tendo a Corte local, soberana no exame do conjunto probatório, concluído pela ausência de configuração do dano moral suscitado pelo insurgente, impõe-se reconhecer o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema, o precedente a seguir:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INADIMPLENTO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. BAIXA DE GRAVAME. DEMORA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega ofensa ao art. 535 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração.

2. O inadimplemento contratual gera, ordinariamente, os efeitos estabelecidos no art. 389 do Código Civil, segundo o qual, "não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado".

3. Somente haverá indenização por danos morais se, além do descumprimento do contrato, ficar demonstrada circunstância especial capaz de atingir os direitos de personalidade, o que não se confunde com o mero dissabor.

4. O simples atraso em baixar gravame de alienação fiduciária no registro do veículo automotor não é apto a gerar, in re ipsa, dano moral, sendo indispensável demonstrar a presença de efetivas consequências que ultrapassem os aborrecimentos normais vinculados a descumprimento contratual. Nessa linha: REsp n. 1.653.865/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.5.2017, DJe 31.5.2017.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1599224/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda em relação ao ponto, cabe asseverar que a questão acerca da configuração *in re ipsa* do dano moral, em razão do descumprimento de acordo judicial, não foi apreciada no julgamento proferido pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto dos embargos de declaração opostos, de modo que ausente o requisito do prequestionamento a atrai o impedimento da Súmula 211/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ainda que se trate de questão de ordem pública, a existência de decisão anterior a respeito da legitimidade da parte impede nova apreciação do tema, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1185653/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018)

Por último, o pedido de exclusão dos honorários advocatícios fixados nesta Corte não pode ser acolhido, na medida em que não se exige a comprovação do efetivo trabalho adicional levado a efeito pelo causídico da parte agravada, pois a incidência dessa verba tem a finalidade de evitar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição de recursos com abuso do direito de recorrer e, com isso, possibilitar, em última análise, uma prestação jurisdicional em tempo razoável.

Nessa linha, o seguinte precedente desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. CABIMENTO.

1. Segundo o § 11 do art. 85 do CPC/2015: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

2. "[...] o escopo principal dos honorários advocatícios recursais é desestimular a interposição de recurso pela parte vencida, inibindo o exercício abusivo do direito de recorrer e, com isso, fortalecendo as decisões judiciais. Desse modo, não se exige como requisito para a fixação de honorários recursais a comprovação do efetivo trabalho realizado pelo advogado do recorrido no grau recursal, sendo necessária esta avaliação apenas como critério de cálculo da referida verba honorária, quando arbitrada." (EDcl no AgInt no REsp 1573573 / RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 08/05/2017).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1063463/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018)

Portanto, diante de tais considerações, o indeferimento do pleito recursal é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0030707-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.055.601 /
RS

Números Origem: 00001433020138210080 00434537920168217000 01823179720168217000
02961275020168217000 03991700320168217000 11300000650 1433020138210080
1823179720168217000 2961275020168217000 3991700320168217000
434537920168217000 70068332592 70069721231 70070859335 70071889760

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VARLEI BAIXER
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
ANDRESSA SILVEIRA DE LIMA - RS083029
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS E OUTRO(S) - RS098285A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VARLEI BAIXER
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S) - RS063407
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
ANDRESSA SILVEIRA DE LIMA - RS083029
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS E OUTRO(S) - RS098285A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.